



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.723512/2009-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-001.986 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente INSTITUTO CÁRDIO PULMONAR DA BAHIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

FOLHA DE PAGAMENTO. ELABORAÇÃO. INFRAÇÃO.

Constitui infração, punível na forma da Lei, deixar de preparar folha(s) de pagamento(s), das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Carolina Wanderley Landim.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, Acórdão 15-27.559 da 5ª Turma, que julgou improcedente a impugnação.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração (AI), Debcad nº 37.169.6330, lavrado em 17/06/2009, para constituição do crédito tributário decorrente da conversão de obrigação acessória em principal relativamente à imposição de penalidade pecuniária por descumprimento da obrigação de preparar folha(s) de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com padrões e normas estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, no valor de R\$ 1.329,18 (um mil, trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos).

Conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração (recebido pelo contribuinte em 17/06/2009, conforme assinatura aposta – fl. 02), a ação fiscal teve início com o Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF (recebido pelo contribuinte em 08/08/2008, conforme assinatura aposta – fl. 11), onde foram solicitados documentos necessários ao procedimento da ação fiscal (fls.11/20).

Consta ainda no mencionado Relatório Fiscal que, desta forma, o contribuinte infringiu o comando normativo contida na legislação que rege a matéria (art. 32, I da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, combinado com o art. 225, I e 9º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999).

Em seqüência, o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa consigna a legislação da aplicação da multa: arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991 e art. 283, inciso I, alínea “a”, e art. 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, no valor de R\$ R\$ 1.329,18.

O referido Relatório ainda menciona os valores de pagamentos / créditos relativos a fatos geradores que não foram incluídos em folha de pagamentos:

- despesas de alimentação com funcionários relacionados ao levantamento ALM – Despesas de Alimentação, sendo que a empresa não possui convênio com o PAT;

- *despesas com pagamentos às enfermeiras residentes constantes no levantamento BRE – Bolsa Residência em Enfermagem;*
- *despesas pelo pagamento do aluguel do campo de futebol referente ao levantamento FUT – Aluguel de Campo de Futebol;*
- *despesas pessoais relativas aos sócios referentes ao levantamento PLI – Prólaboro Indireto;*
- *pagamentos aos prestadores de serviço constantes do levantamento PRE Prestadores de Serviço;*
- *pagamentos a transportadores autônomos referentes ao levantamento TAX – Transportadores Autônomos;*
- *pagamentos de honorários constantes no levantamento HON – Honorários Profissionais;*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

Nulidade

- Nulidade. Falta de fundamentação legal.
- Nulidade. Multa com base em portaria ministerial.

Alimentação:

- O fato de fornecer alimentação in natura a seus funcionários afasta a incidência tributária, independentemente da inscrição no PAT.

Residência de enfermagem:

- A recorrente não tem em seus quadros residentes na área de enfermagem, mas estagiários;
- Enfermeiros residentes não são segurados da previdência social;

Aluguel de campo de futebol

- Essa despesa não compõe o salário de contribuição;
- Não é remuneração pelo trabalho, mas lazer dos funcionários e seus familiares.

- Para a caracterização de salário ou remuneração é indispensável o nexos causal entre o pagamento e o serviço prestado.
- O campo de futebol é disponibilizado aos funcionários, usufruindo aquele que quiser.

Pró-labore indireto

- Não pagou despesas pessoais dos sócios.
- Efetuava pagamentos por conta e ordem do sócio, efetuando o respectivo lançamento em conta do ativo, que viria a ser eliminado no encontro de contas com os lucros acumulados.

Prestadores de serviço

- Fiscal não apresentou comprovante de todos pagamentos, apresentou menos da metade. Vício. Nulidade.
- Irrelevante não ter argüido a nulidade em sede de impugnação.
- Contesta o valor.

Transportadores autônomos

- Os pagamentos foram feitos aos taxistas. Tiveram o fim de ressarcir os colaboradores que se utilizaram de táxi.
- Caráter indenizatório.

Sodexo Comercial do Brasil Ltda (falta de retenção)

- Trata o contrato de fornecimento de produto (refeição), não de serviço, muito menos cessão de mão de obra.
- O preço é composto por tabela que relaciona cada item de refeição, sem remuneração por serviço.
- Quando da emissão das notas, a Sodexo descreve os produtos vendidos, com quantitativo e valor unitário, com destaque e recolhimento de ICMS.

Distribuição de lucros e honorários médicos

- Era devedor da Cardio Pulmonar Serviços Médicos Ltda. No ano 2006 efetuou diversos pagamentos a terceiros por conta e ordem do credor.
- A existência de sócios comuns entre o credor e o recorrente não afasta a licitude do mútuo.
- A disposição contida no artigo 1.007 do Código Civil não obriga que a desproporcionalidade da distribuição dos lucros esteja expressa nos atos constitutivos da empresa. A expressão “salvo disposição em contrário” não determina a forma dessa estipulação, se escrita ou proveniente do costume empresarial.
- Os pagamentos feitos a não sócios referem-se a aos lucros da Sociedade Em Conta de Participação que o recorrente constituiu com pessoas físicas.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

NULIDADE

A recorrente alega falta da fundamentação legal e o fato de o valor da multa ter por referência portaria ministerial.

Quanto à fundamentação legal, esta foi apresentada no documento de capa da autuação. Está especificado que a autuação decorreu do descumprimento do disposto no art. 32, I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com os artigos 225, I, parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999

Quanto à multa, consta do mesmo documento que está fundamentada nos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991 e art. 283 e art. 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. O artigo 373 vincula o reajuste dos benefícios ao reajuste dos valores expressos em moeda corrente referenciados no Decreto e isso inclui o valor das multas.

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Não percebo razão para nulidade. O procedimento adotado é legal.

MÉRITO

A autuação se deu por a empresa ter deixado de preparar folha de pagamento contendo todos os segurados que lhe prestaram serviço.

Como a regra é a inclusão de todos segurados na folha, basta 1 evento para caracterizar a infração.

Conforme Relatório Fiscal, dentre outros, a empresa deixou de incluir na folha a Bolsa Residência em Enfermagem.

RESIDÊNCIA DE ENFERMAGEM:

A recorrente afirma que não tem em seus quadros residentes na área de enfermagem, mas estagiários e que bolsa auxílio de estágio não gera obrigação previdenciária.

Abaixo ficará demonstrado que não cabe razão à recorrente.

Documento apresentado à folha 531 do processo 10580.723518/2009-31, emitido pela coordenadora do Curso de Especialização/Residência do Programa de Pós-Graduação em Enfermagem da Universidade Federal da Bahia e endereçado à Coordenadora de Enfermagem do Hospital Córdio Pulmonar, encaminha documentação das alunas **que atuavam “sob a forma de residência”, “que receberão bolsa”**.

Também as “folhas por ordem numérica” da Córdio Pulmonar, folhas 534 a 546, assim descrevem: “Função: RESIDENTE”.

Com base tanto em documentos da escola quanto da recorrente, entendo que o trabalho era “residência” e não de “estágio”, portanto, correta a autuação.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari